

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2022/PMT

OBJETO: contratação de empresa para reforma e ampliação da Nova Sede da Defesa Civil (Antigo prédio - 5ª DP), localizado na Avenida Rodovalho com a rua Felipe Schmidt, bairro Centro.

IMPUGNANTE: ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA. EPP

Trata-se de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 22/2022, formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, doravante denominada Impugnante.

Tal impugnação remete à exigência constante no item 4.1.3, “b.1”, alínea “g” do edital, que menciona a necessidade de apresentação de atestado para a execução de paver de concreto, a fim de atender aos documentos de qualificação técnica.

Diante de tal insurgência, a Comissão de Licitação buscou manifestações jurídica e técnica acerca do assunto, cujos pareceres integram os autos da licitação em destaque e seus respectivos trechos passam a ser transcritos, conforme seguem:

(...) o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços. Neste sentido, considerando que o edital em comento aparentemente obedeceu o percentual permitido a título de atestado de capacidade técnica, **não se vislumbra, por ora, nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser sanada.** (Assessoria Jurídica do Município: Subprocurador-Geral: Ludimar Silvério Ribeiro Júnior. Em 02/02/2023). (grifou-se).

O item Paver de Concreto e Lajota de Concreto, são artefatos/elementos de concreto pré-fabricados com origens, características e método de assentamento similares.

Sendo assim, para comprovação da qualificação técnica do item Paver de Concreto, **poderá ser aceito atestado de capacidade técnica de execução do serviço de Lajota de Concreto e/ou similar.** E, com isso, o objeto do edital, permanece sem qualquer necessidade alteração. (Coordenador de Projetos e Convênios do Município: Eduardo Blasius de Almeida. Em 08/02/2022). (grifou-se).

Nesse sentido, verifica-se que o requerimento da Impugnante foi considerado *improcedente*, visto que será aceita pelo Município a apresentação de atestado de capacidade técnica de



execução do serviço de Lajota de Concreto e/ou similar, conforme fora destacado no parecer técnico acima.

Dessa forma, como bem ressaltou a assessoria jurídica da Administração, não há ilegalidade na exigência registrada no edital, mostrando-se essencial tão somente esclarecer às empresas interessadas qual será a interpretação que será utilizada para análise dos documentos de qualificação técnica.

Publique-se.

Tubarão SC, 08 de fevereiro de 2023.

**JOARES CARLOS PONTICELLI
PREFEITO**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F18-1576-CFDE-080C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOARES CARLOS PONTICELLI (CPF 481.XXX.XXX-53) em 09/02/2023 17:02:53 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/8F18-1576-CFDE-080C>